

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESTADO DO MATO GROSSO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO 75//SES/MT/2025.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaraçu - PR, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos por CBS SERVIÇOS MÉDICOS e R S M - SERVICOS MEDICOS LTDA, com base nas razões que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No presente PREGÃO ELETRÔNICO 75/2025, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos em Cirurgia Geral, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso”.

Insurgem as Recorrentes, alegando que a Recorrida teria sido indevidamente habilitada pela Comissão de Licitação, sob o argumento de que não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Todavia, tais alegações não se sustentam, uma vez que a Recorrida atendeu integralmente a todas as exigências editalícias, apresentando documentação completa, idônea e tecnicamente compatível com o objeto do certame, razão pela qual deve ser negado provimento aos recursos interpostos.

2. DO DIREITO

2.1. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As alegações de inexequibilidade formulada pelas Recorrentes não merecem acolhimento, uma vez que os valores apresentados pela empresa Recorrida **estão plenamente compatíveis com os preços praticados no mercado público e privado**, conforme demonstram a documentação apresentada.

A proposta da Recorrida foi validada pela Comissão durante a análise técnica, que verificou a compatibilidade dos valores unitários com o histórico de contratações anteriores, com o referencial de mercado e com os parâmetros de remuneração adotados pela própria SES/MT.

A Recorrente RSM alega que o valor ofertado pela Recorrida seria “manifestamente inexequível” em razão de não cobrir supostos custos mínimos, sob o argumento de que não cobriria os custos mínimos necessários à execução contratual, especialmente em relação à remuneração de profissionais, encargos sociais e despesas administrativas.

Alega ainda a Recorrente CBS Serviços Médicos S.A., de forma genérica, a existência de suposta “fragilidade financeira” da Recorrida, baseando-se em análise parcial e descontextualizada das demonstrações contábeis anexadas ao processo licitatório. Todavia, a argumentação não se sustenta sob nenhum aspecto técnico ou jurídico.

As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrida foram regularmente elaboradas, assinadas por profissional habilitado e autenticadas nos termos das normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dos Pronunciamentos Contábeis (CPCs), atendendo integralmente às exigências dos itens 11.3 e 11.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 0075/SES/MT/2025.

Além disso, a empresa possui capital social integralizado e patrimônio líquido positivo, cumprindo de forma plena os índices de qualificação econômico-financeira previstos no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, o que afasta qualquer hipótese de incapacidade financeira.

Os contratos públicos e privados atualmente mantidos pela Recorrida, inclusive em unidades hospitalares de alta complexidade e com entes estaduais e municipais, comprovam a solidez financeira, regularidade fiscal e plena capacidade operacional da empresa, que vem executando serviços de natureza idêntica ao objeto do presente certame sem qualquer apontamento de inadimplemento ou desequilíbrio econômico.

Dessa forma, resta evidente que **não há qualquer irregularidade contábil, documental ou financeira** que possa justificar a inabilitação da Recorrida, as alegações das Recorrentes configuram mera tentativa de criar óbice concorrencial, desprovida de suporte técnico e sem amparo nas disposições legais ou editalícias aplicáveis.

Entretanto, as recorrentes **não apresentaram nenhuma prova técnica efetiva**, limitando-se a **afirmações genéricas**, sem comprovação contábil ou documental que demonstre inviabilidade da execução.

O preço proposto foi acompanhado de planilha de composição detalhada, conforme determina o edital, com encargos trabalhistas, tributos, margem de lucro e custos administrativos, demonstrando a viabilidade financeira e técnica da execução contratual.

O fato de o preço ofertado ser menor que contratos anteriores não implica inexistência de exequibilidade, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) busca a competitividade e a eficiência, não sendo possível presumir inviabilidade apenas por comparação histórica.

Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, §3º, dispõe que somente poderá ser desclassificada a proposta manifestamente inexistente, o que não se verifica neste caso.

Além do mais, no mesmo texto legal referido em seu §2º dispõe que a administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração, o que reforça o caráter **instrumental e não automático da análise de exequibilidade**.

Assim, não basta mera alegação genérica para ensejar desclassificação: é necessário que haja prova concreta de inviabilidade, o que absolutamente não ocorreu neste certame.

Assim, resta plenamente comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida é viável, vantajosa e compatível com os parâmetros de mercado, razão pela qual deve ser mantida a sua habilitação e classificação no certame.

A proposta da Recorrida é plenamente viável, técnica e economicamente, estando lastreada em documentos e experiências contratuais anteriores.

Assim, resta evidenciado que o recurso interposto não merece prosperar, sob pena de se atentar contra a competitividade e a isonomia do certame.

O TCU já se debruçou sobre a correta interpretação do art. 159 da referida Lei e, diante da possibilidade de inexequibilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Note-se que a Recorrida toda a documentação comprobatória exigida, evidenciando a exequibilidade de sua proposta, conforme parecer técnico.

Tais documentos demonstram, de maneira inequívoca, que a proposta da Recorrida não apenas é executável, como também se encontra alinhada às condições reais de mercado, sustentada por experiência prévia e por sua estrutura administrativa diferenciada.

Além disso, convém destacar que o simples fato de a proposta da Recorrida apresentar desconto significativo em relação ao valor de referência **não é motivo suficiente para presumir inexequibilidade**, especialmente quando há comprovação documental robusta da viabilidade, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexequibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário

Assim, a argumentação da recorrente se revela incoerente e infundada, chegando a afirmar que não foram realizadas diligências, o que, de fato, ocorreu.

Conforme entendimento consolidado, a inexequibilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexequibilidade.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, cumpre destacar que o formalismo moderado deve prevalecer nos procedimentos licitatórios, sob pena de se impor restrições indevidas à competitividade e de se

violarem os princípios da eficiência e da economicidade, que constituem pilares do interesse público.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação das Recorrida.

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminentíssima Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das

decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida para o Item deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

3. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser **NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 11 de novembro de 2025.

SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 13.667.864/0001-03

